



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário

Daniel Cortez de Souza Pereira

Rio de Janeiro
2009

DANIEL CORTEZ DE SOUZA PEREIRA

Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Daniel Cortez de Souza Pereira

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Advogado. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: A compreensão do instituto da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário deve se pautar pelo exame do papel do Supremo Tribunal Federal em promover a democratização da jurisdição constitucional. A partir disso, propõe-se que a admissibilidade subjetiva do recurso extraordinário seja interpretada de modo que o recurso extraordinário apenas seja admitido quando demonstrada a importância de sua apreciação para a influência social na interpretação constitucional.

Palavras-chaves: Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Arguição de Relevância; Controle de Constitucionalidade.

Sumário: 1- Introdução. 2- Do recurso extraordinário. 3- Da admissibilidade subjetiva do recurso extraordinário. 4- Da repercussão geral. 5- Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6- Conclusão. Referências.

1- INTRODUÇÃO

Em face da real crise por que passa o Supremo Tribunal Federal devida ao elevado número de demandas que fluem por seu crivo anualmente, vários foram os artifícios lançados com intuito de reparar a caótica conjuntura, como o aumento do número de ministros, o regime de retenção dos recursos incidentais, as súmulas vinculantes, dentre outros.

Nesse fito, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 modificou o texto constitucional de forma a introduzir um novo pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários consistente na repercussão geral da questão constitucional nele debatida, visando afastar da função do Pretório Excelso o exame de demandas cuja importância não se sobreponha aos interesses dos litigantes.

Trata-se de instituto análogo à arguição de relevância – abolida com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 –, através do qual a própria corte realiza um julgamento subjetivo acerca da relevância da matéria discutida no recurso interposto antes de passar ao mérito e à aplicação do direito ao caso. A repercussão geral implica uma nova disposição do STF, uma vez que este tribunal passa a tratar exclusivamente de matérias por ele mesmo selecionadas como relevantes.

Procura o presente trabalho responder se a instituição da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário possibilita a melhoria da atuação do Supremo Tribunal Federal em sua função precípua, qual seja, a de guardião da ordem constitucional.

Busca-se defender que o motivo para a criação desse artifício decorre do papel desse recurso enquanto meio de participação social na jurisdição constitucional, uma vez que por meio dele se permite ao STF a apreciação, em última instância, da interpretação da Lei Magna.

Para tanto, deve ser perquirido o papel do recurso extraordinário no quadro geral do sistema recursal, de forma a evidenciar sua função como garantia constitucional democrática na realização do exaustivo conhecimento judiciário da demanda e da uniformização do controle difuso de constitucionalidade. A partir desse estudo, tratar-se-á frontalmente da existência de um critério subjetivo da admissibilidade do recurso extraordinário, e sua repercussão no Direito Processual.

Uma vez assentado o tema, será estudada a aplicação do instituto da repercussão geral sob o ponto de vista estritamente jurídico, classificando-o como norma jurídica e prevendo a forma de sua interpretação. Por fim, será analisada a Lei nº 11.618 de 2006, que regulamentou o instituto no âmbito infraconstitucional, de modo a examinar a forma pela qual a repercussão geral se insere no sistema processual pátrio, de acordo com os princípios basilares do Processo Civil.

2- DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Influência direta e inequívoca do direito americano, o recurso extraordinário ocupa o fastígio do sistema recursal pátrio. Mediante sua interposição, determinada relação processual pode vir a ter como prestador da atividade jurisdicional, enquanto representante do poder político, o órgão de cúpula do aparelho judiciário erigido pela Constituição da República. Para tanto, o jurisdicionado se incumbe de demonstrar, através de um rol delimitado de hipóteses, o desrespeito mais capital que se pode conceber dentro do Estado Democrático de Direito, a violação à questão inserta no conjunto de valores fundamentais construído pelos representantes da vontade do povo: a afronta à Carta Magna.

Seu surgimento se deve a uma conseqüência da dogmática revelada no direito britânico, consistente no controle dos atos de governo e do parlamento em função da *common law*, pelo reconhecimento da existência de uma lei superior. Tal linha de pensamento, embora rechaçada pela Revolução Gloriosa, foi traduzida pelos norte-americanos como razão de incumbir aos órgãos judiciais a nulidade de ato ou invalidade da lei que contrarie a Constituição, uma vez que seria essa a norma superior do ordenamento.

Contudo, não foi previsto instituto pertinente na própria Constituição Americana, mas somente no Judiciary Act de 1789, lei ordinária que permitia a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos tribunais, mediante *writ of error*, em diversas hipóteses relativas à constitucionalidade de leis. Através desse remédio, foi julgado o caso *Marbury v. Madison*, responsável pela criação de um novo paradigma no cenário internacional, uma vez que impôs ao poder legislativo um limite fundado na superioridade dos preceitos constitucionais.

Por inspiração do sucesso da Corte Suprema Americana, ainda sob o regime monárquico, D. Pedro II pretendia criar um tribunal de mesma feição e lhe transferir o Poder Moderador da Constituição. Com a proclamação da República Federativa, nos moldes americanos, tornou-se necessária a instituição de um recurso capaz de assegurar a unidade e a supremacia das leis federais e da própria Constituição, sendo natural que fosse competente para o seu julgamento o tribunal de mais alta hierarquia do país, o Supremo Tribunal Federal.

Para melhor entender sua função, é necessário contextualizar o recurso extraordinário dentro do sistema de controle judicial de constitucionalidade a que faz parte. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei, ato executivo, ou até julgamento que tenham sido aplicados a um caso concreto. Nesse aspecto,

minimiza-se a possibilidade de decisões contraditórias e mesmo a ameaça de uma tendência anárquica dentro do sistema pelo cabimento do recurso extraordinário, que pretende uniformizar a interpretação em matéria constitucional.

Nesse sentido, a Constituição de 1934 reservou competência ao Senado Federal para suspender, no todo ou em parte, a execução de ato jurídico declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aprimorou-se o sistema, deste modo, para dar certeza e segurança jurídicas ao ordenamento, que carecia de um sistema de vinculação de precedentes, como o anglo-saxônico, assim impedindo a divergência entre juízes e tribunais.

Com a Constituição de 1988, o recurso extraordinário foi desmembrado em seu objeto, de sorte que se reservou ao seu conteúdo a defesa à Constituição. Assim, foi criado o recurso especial para impugnar a violação às leis federais, que seria de competência do também novo Superior Tribunal de Justiça. Em muitos aspectos tratados de modo semelhante pela legislação, ambos os recursos ocupam o mesmo patamar do sistema recursal, sob a nomenclatura de recursos excepcionais, ou mesmo extraordinários.

A tais recursos não cabe apenas o exame da justiça ou injustiça do julgado, mas a tutela do direito objetivo. Significa isto dizer que são recursos de direito estrito, apresentando uma rigidez formal de procedibilidade, visto que cabíveis somente quando presente questão “federal” ou “constitucional”. Trata-se das duas facetas que possuía o recurso extraordinário em sua origem, quais sejam, a contestação da validade de leis e atos governamentais em face da Constituição ou das leis federais. Ao STF, cabe a guarda da Constituição; ao STJ, a preservação do ordenamento federal.

Uma vez dada interpretação que tangencie esses conjuntos de normas de modo diferente do que as cortes superiores sustentam, caberá a elas a cassação do julgado. Os recursos excepcionais se identificam, portanto, como os meios de impugnação apropriados para fazer com que estas questões, debatidas no trâmite de um processo, venham a ser conhecidas pelas cortes superiores, às quais se confia a unidade interpretativa do direito.

Isto não significa dizer que os tribunais superiores, através dos recursos de direito estrito, não avaliarão o mérito da demanda principal, mas apenas que não é esta a *causa petendi* das impugnações. O julgamento desses recursos compreende os juízos de cassação e o de revisão, ou seja, a censura que sofre a decisão impugnada e a apreciação da lide em toda sua inteireza. A devolutividade dos recursos é restrita apenas no que toca o juízo de cassação, podendo ser conhecida qualquer questão no juízo de revisão.

Ao mesmo tempo em que o recurso extraordinário e o recurso especial se apresentam, sob o ponto de vista do jurisdicionado, como mais uma chance de resolver a situação jurídica

individual que lhe levou ao Judiciário, importam, na perspectiva dos tribunais, o desempenho das missões que lhes incumbe a Constituição.

Desse dúplice aspecto provém a lógica dos institutos. Isso implica dizer que, para que o tribunal realize um juízo positivo da admissibilidade do recurso excepcional, com o intuito de passar ao decorrente reexame da demanda – interesse do jurisdicionado –, impõe-se a este a comprovação da violação da respectiva esfera normativa cuja incolumidade deve preservar – interesse da corte. Nitidamente, dois interesses convergentes.

As hipóteses em que cabem ambos os recursos são previstas taxativamente na Constituição, não cabendo à lei ordinária alterar esse rol. São chamados pela doutrina de requisitos específicos de admissibilidade recursal, se somando aos pressupostos genéricos – inerentes a todos recursos –, tais como as condições recursais, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.

Atualmente, os dispositivos constitucionais que prevêm o recurso extraordinário e o especial delimitam que este caberá contra decisão que (i) contraria lei federal, (ii) julga válido ato executivo em face de lei federal ou (iii) der interpretação diversa de outro tribunal à lei federal; enquanto aquele caberá contra decisão que (i) contraria a Constituição, (ii) declara lei federal contrária à Constituição, (iii) julga válido lei federal ou ato executivo em face da Constituição, ou (iv) julga válida lei local em face de lei federal.

No demais, podem ser enumeradas outras particularidades entre os recursos excepcionais, que merecem sucinta digressão. Em primeiro lugar, reputa-se obrigatório o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, só poderão ser interpostos estes recursos caso não haja outro meio de se impugnar a decisão no mesmo processo. Isso decorre do princípio da singularidade adotado entre nós, bem como da posição culminante que ocupam os tribunais superiores no ordenamento, não podendo ser acionados diversas vezes em uma mesma ação, ou mesmo *per saltum*.

Desse requisito decorre o instituto chamado de prequestionamento dos recursos excepcionais. Embora tenha sido alvo de intensa discussão, a própria condição constitucional de que as causas sejam decididas em última instância impõe a necessidade de que as questões tenham sido previamente debatidas. Expressamente, diga-se. Daí concluir que o requisito do prequestionamento não decorre do entendimento sumular dos tribunais, mas da própria natureza dos recursos excepcionais.

Outro ponto em comum diz respeito ao duplo juízo de admissibilidade, visto que incumbe também ao tribunal de origem o exame dos requisitos recursais antes mesmo da remessa dos autos ao STF ou ao STJ. Digno de nota, na praxe, como da decisão que nega

seguimento ao recurso no órgão *a quo* cabe o recurso de agravo de instrumento, torna-se quase automática sua impugnação, em nada melhorando o cenário recursal ou mesmo o funcionamento dos tribunais superiores a opção adotada pelo legislador.

Além disso, cumpre ressaltar que os recursos excepcionais são recebidos sem o efeito suspensivo, dando ensejo à execução provisória da decisão recorrida, com as devidas cautelas relativas à restituição do *statu quo ante*, caso seja dado provimento ao recurso. No entanto, comprovados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pode ser adiada a produção dos efeitos da decisão recorrida através de medidas cautelares.

De modo breve, eis o delineamento das especificidades do recurso extraordinário. Todavia, outras circunstâncias conexas devem ser analisadas para melhor entender a inserção atual de mais um requisito de admissibilidade deste recurso, tema este central deste estudo. Confira-se.

3- DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Como dito, a concepção atual do recurso extraordinário se encontra visceralmente ligada a um fator determinante na evolução histórica do Estado Contemporâneo, que implica a subordinação da lei à Constituição, passando esta a se revestir de preeminência no ordenamento jurídico. Desempenha, nesse contexto, uma função democratizadora do papel do intérprete da Lei Maior, possibilitando que haja uma socialização do conteúdo constitucional. Trata-se do resultado de um processo de transformação das dogmáticas envolvendo a aplicação da lei e as perspectivas dos direitos fundamentais, como se passa a expor.

O iluminismo foi responsável pela consolidação do princípio da legalidade. Para firmar a vontade do povo, afastando a arbitrariedade dos detentores do poder direto, foram positivadas diversas normas que visavam proteger a liberdade dos cidadãos, assim cerceando os limites da intervenção estatal. Com esse fulcro, as leis passaram a ocupar função inflexível de legitimação de ingerência nas esferas privadas, sendo suas literalidades tidas como garantia dos direitos individuais.

Procurava-se repelir um cenário despótico anterior, em que os magistrados eram comprometidos com o poder feudal e se recusavam a admitir qualquer inovação introduzida

pelo legislador que pudesse prejudicar o regime. Com a revolução burguesa, a idéia da soberania popular tinha como pressuposto teórico a necessidade de submissão dos juízos à lei, único modo de haver certeza do cumprimento do ímpeto – poder de ação – democrático.

Esse regime, assim, foi consolidado sob a supremacia do legislativo, conforme proposto pelo próprio idealizador da tripartição dos poderes de cunho liberal. Para Montesquieu, “os julgamentos devem sê-lo a um tal ponto, que nunca sejam mais que um texto fixo da lei. Se representassem uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente quais os compromissos que nela são assumidos” (2003, pp. 167-170).

Contudo, veio a se perceber que não se garantiria a realização do bem comum através do tratamento impessoal da lei ao caso concreto, uma vez que a igualdade social constitui requisito para a efetivação da própria liberdade individual. Além disso, a impossibilidade da criação de um sistema legal dotado de plenitude ou concretude lógica forçou se admitir que o juiz decidisse de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Com a ascensão do Estado Democrático de Direito, opera-se um resgate da substância da lei, de tal modo que o ato normativo seja estimado materialmente para que se alcance o direito que se aproxime da verdadeira liberdade social. E é exatamente na Constituição que se instalam os valores que servem de parâmetro para a atuação do intérprete que conjuga os direitos fundamentais, aqueles que repercutem sobre a estrutura básica da sociedade.

A Constituição passa a ser empregada como norma jurídica, de modo a concretizar o sentido da proposição normativa dentro das relações reais dominantes numa determinada situação. Ao mesmo tempo, há uma incidência na ordem infraconstitucional, uma vez necessária a interpretação sob a luz da axiologia constitucional, atribuindo os conceitos que permitam a máxima realização dos valores contidos na Lei Fundamental.

Nessa medida, a busca de legitimidade da legislação infraconstitucional na norma superior não se dá pela simples subsunção de um sistema normativo sobre outro. É necessária a valoração do papel constitucional em todo ordenamento, devendo ser cobrada maior participação do intérprete na formação da norma jurídica. Abandona-se o perfil de aplicador mecânico das normas jurídicas e agente da vontade da lei, baseado no positivismo característico do Estado Liberal, e se impõe ao intérprete a observância aos direitos fundamentais que o sistema constitucional ampara.

Essa função constitucional de expressão dos direitos fundamentais se dá em razão de sua natureza principiológica. A Constituição acolhe, por princípios, normas que estabelecem um fim a ser atingido, que podem sucumbir frente a outro princípio prevalente no caso real. Por esse meio, uma infinidade de questões constitucionais relativas ao bem-estar social pode

ser tratada sem detalhamento necessário à sua regulamentação imediata, estabelecendo valores e objetivos centrais, os quais, posteriormente, têm de ser concretizados.

A bem ver, não se trata de cogitação da “vontade” inerente no dispositivo legal e das conexões axiológicas a ele incorporadas, mas de construção feita pelo próprio intérprete. Esse fenômeno caracteriza a abertura da Constituição e a democratização do papel de quem a interpreta, de modo que a jurisdição constitucional esteja ligada aos valores sociais vigentes e comportando o pluralismo que ecoa na sociedade.

Para que os direitos fundamentais estejam resguardados dessas variações sociais, a Constituição prevê diferentes graus de estabilidade de suas normas. Este ponto se relaciona diretamente com a opção democrática eleita pela sociedade, de modo que quanto maior a rigidez constitucional, menor a possibilidade do legislador – ainda que representante do povo – vir a alterar os direitos consolidados na Carta Política.

Sob essa ótica, a Constituição Brasileira de 1988, através das chamadas cláusulas pétreas, consolida o que poderia ser chamado de modelo super-rígido, uma vez que delimita determinadas matérias que não podem ser alteradas em qualquer circunstância pelo poder constituinte decorrente. É a vontade do povo – ou a democracia – protegendo o que a sociedade, durante sua evolução através dos tempos, admite ser essencial ao respeito de seus indivíduos, sem o qual não se conceberia a verdadeira liberdade.

Impende abordar a expansão que o fenômeno da constitucionalização vem sofrendo no cenário atual. Uma vez que a assim chamada “força normativa da Constituição” fornece uma maior proteção de seu conteúdo, pode-se reconhecer uma tendência em efetuar uma transposição de matérias antes havidas como formalmente ordinárias para o sistema constitucional. Esse fenômeno se reflete não somente na própria previsão textual de novas matérias no corpo constitucional, como pela ampliação do que os princípios constitucionais representam no ordenamento jurídico.

Como consequência, essa constitucionalização confere à Carta Política um caráter analítico, tornando cada vez mais denso seu conteúdo e sua realização. Para desenvolver toda a complexidade que o sistema constitucional proporciona é mister haver um profundo labor intelectual em torno dele, pelo qual a jurisprudência é em grande parte responsável. Sobretudo em se tratando do Pretório Excelso, tribunal aclamado pela Constituição como seu guardião.

Tal circunstância se agrava pelo fato de ser a Constituição de 1988 uma carta política de cunho dirigente, visto que prevê as finalidades do poder político para o futuro através de normas programáticas de conteúdo aberto, que requerem uma concretização pelo legislador. Desta feita, o papel dos tribunais responsáveis pela interpretação constitucional se torna mais

complexo por ter de abranger as omissões dos poderes constituídos, de modo a zelar pela justiça social.

Pois bem, o recurso extraordinário figura em nosso ordenamento como a única via – ainda que indireta – à disposição de qualquer indivíduo que queira ver analisada uma violação a um direito fundamental seu pelo Supremo Tribunal Federal. Possui grande valor no cenário apresentado, como forma desimpedida de se difundir a jurisdição constitucional sobre toda a coletividade, legitimando democraticamente o controle judicial de constitucionalidade por trazer à sua formação o maior número de pontos de vista.

O controle judicial de constitucionalidade pode ser realizado incidentalmente em qualquer processo, ainda que projetando apenas ao caso concreto suas conseqüências. O papel do recurso extraordinário, portanto, é o de uniformizar os entendimentos diversos proferidos por todo o Poder Judiciário, como palavra final da interpretação constitucional. É imperativo que a própria Constituição preveja meios para que o recurso extraordinário cumpra sua função, qual seja, a realização coletiva da jurisdição constitucional, evitando que o sistema por ela criado se torne inócuo e a reduza a um “pedaço de papel”.

No entanto, registra-se um movimento de busca da concentração do controle judicial de constitucionalidade no Brasil, uma vez que, dentro do chamado regime híbrido ou eclético de controle, as reformas tanto constitucionais quanto ordinárias têm focado a regulamentação de instrumentos que permitam o exame da validade das leis perante a Constituição de modo centralizado na corte superior. Atua o Supremo Tribunal Federal como um próprio legislador negativo, influenciado pelo modelo austríaco.

O controle concentrado é exercido pelas cortes constitucionais não como um exame judicial, mas como uma função autônoma que se preocupa exclusivamente com a constitucionalidade das leis e atos normativos. Para que esse exame seja realizado, não são levados em consideração quaisquer casos concretos, mas apenas a possibilidade abstrata da norma cumprir os ditames constitucionais. Este modelo, que foi inserido no Brasil através da Emenda Constitucional nº 16 de 1965, com previsão de instauração para apenas o Procurador-Geral da República, vem sendo dilatado intensamente na atualidade.

A ascensão do controle por via direta suscita, contudo, uma notória crítica quanto à falta de legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal, visto que este não segue a mesma estrutura do modelo europeu no arquétipo construído pela Constituição Brasileira de 1988. A falta de uma representatividade dos demais poderes entre os membros que compõem o STF pode ser encarada como um grave enclave para que esse tribunal declare nulo ato típico

de outro Poder. Outrossim, a falta de um controle democrático superior a essa jurisdição constitucional também pode ser questionada.

De fato, essa crítica não se restringe ao controle de constitucionalidade concentrado. No entanto, uma suposta violação ao equilíbrio dos poderes políticos não se configura de modo tão veemente no controle difuso, no qual o Judiciário, via de regra de modo incidental, atua de forma a inibir a invasão dos atos estatais na esfera privada dos indivíduos, em face dos direitos com sede constitucional. Ao mesmo tempo, a teoria que está na base do controle difuso está relacionada à própria atividade intelectual do intérprete, que deixa de aplicar uma lei para aplicar outra, justificando a existência do controle difuso.

O direito moderno, todavia, tem assentado o entendimento de que mesmo no controle concentrado se justifica a atuação da Suprema Corte pátria, visto que, em síntese: (i) protege a normatividade da Constituição, sendo realizado por órgão isento de disputa política; (ii) se apresenta como instrumento de realização dos direitos fundamentais; e (iii) preserva uma determinada abertura dos canais de participação política e consciência social.

Ultrapassada essa discussão quanto à legitimidade democrática com a qual o Supremo Tribunal Federal deveria ou não se revestir no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, é nítido que as últimas reformas de âmbito constitucional têm dado ainda mais relevância a esta modalidade, em detrimento do controle difuso. Isto se percebe através da criação da ação declaratória de constitucionalidade e a regulamentação da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Contudo, o controle concentrado, que via de regra se dá pela via de ação direta, limita a Constituição de atingir todos os seus objetivos, com a democratização de seu conteúdo. Como protesta Gustavo Binenbojm, “todos têm o direito de participar ativamente do processo de revelação e definição da interpretação constitucional prevalente, cabendo ao Tribunal Constitucional funcionar como última instância – mas não única – de tal processo” (2004, p. 247).

Impossível abordar essa questão sem aludir ao pensamento de Peter Häberle, jurista responsável pela apreciação do amplo círculo de participantes do processo de interpretação pluralista. Na “sociedade aberta de intérpretes”, segundo defende o autor, a democracia somente se desenvolve por meio do debate sobre as necessidades da realidade, de modo que o “direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática” (1997, p. 48).

A única possibilidade em que o controle concentrado concebido pela Constituição de 1988 poderia realizar uma democratização da jurisdição constitucional diz respeito à argüição

de descumprimento de preceito federal. No entanto, a regulamentação desse remédio, após onze anos de atraso, não previu sua propositura por qualquer pessoa, com base no fundamento de que isto aumentaria de forma desmedida o acesso ao Supremo Tribunal Federal.

4- DA CRISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Embora seja, portanto, o acesso democrático à jurisdição constitucional, o recurso extraordinário pode ser apontado como um dos maiores fatores que repelem o apreço do leigo à prestação jurisdicional. Devido em grande parte ao fato de gerar uma demora com a transferência da discussão da lide à Extrema Corte, esse recurso é amiúde encarado somente como uma forma de postergar a formação da coisa julgada. Não se afirme, contudo, que a execução provisória atenuaria esse efeito, pois ela se sujeita a uma possível reversão dos procedimentos adotados, risco não assumido freqüentemente.

Desse modo, o emprego do recurso extraordinário é realizado em larga escala, havendo ou não matéria constitucional que tenha sido debatida no processo. A advocacia pública é uma das maiores responsáveis por esse quadro. Esse fato obstrui o funcionamento do Supremo Tribunal Federal e dificulta a apreciação dos processos em que deveria realmente haver uma ponderação constitucional, em vista do enorme número de recursos interpostos e o tempo ínfimo disponível para o exame de cada caso.

Aliada a esse fator, a intensa quantidade de atos inconstitucionais produzidos pelo Poder Legislativo, apesar das diversas etapas procedimentais pelas quais passa o projeto de lei e do pluralismo que compõe o Congresso, contribui em grande soma para a crise da jurisdição constitucional. Ainda mais gravosa é a legislação mutante e confusa criada a partir das medidas provisórias, frente à sucessiva alteração de seus textos viciados.

Não sendo este um sintoma atual, durante o desenvolvimento do Supremo Tribunal Federal, várias providências foram tomadas no objetivo de obstar a admissão do recurso extraordinário. Até mesmo a divisão em turmas foi realizada com a finalidade de descongestionar os serviços volumosos da Suprema Corte, sendo certo que já se discutiu até mesmo a validade do sistema frente à unidade que lhe deveria ser imposta.

Algumas mudanças se revelaram positivas ao problema exposto. Dentre elas, mister citar que a Lei nº 9.756/98 criou o regime de retenção do recurso extraordinário ajuizado contra decisões interlocutórias impugnadas até a última instância, evitando que fosse acionado o Pretório Excelso mais de uma vez em um mesmo processo. A discussão acerca de uma questão constitucional que não toque diretamente o mérito do processo deverá ser, portanto, reiterada no pedido do recurso extraordinário que venha a ser interposto (se cabível) contra a decisão final, ou na resposta desse recurso, a fim de que também seja apreciada.

Outrossim, a referida Lei ampliou os poderes do relator para superar, até certo ponto, alguns estorvos à interposição dos agravos de instrumento contra decisão que nega admissibilidade ao recurso extraordinário no tribunal *a quo*. Dentre essas alterações, para evitar a demora na subida do recurso extraordinário que o sistema de duplo juízo de admissibilidade impunha, o relator poderá converter o agravo em recurso extraordinário após reconhecer o seu cabimento, caso presentes os elementos necessários ao seu julgamento.

Contudo, outras medidas encontraram repúdio na doutrina, como a criação de óbices regimentais ao acesso ao tribunal superior. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, previa a possibilidade do Supremo Tribunal Federal estabelecer, em seu regimento interno, restrições ao cabimento do recurso extraordinário. Essa medida, embora tenha reduzido o expediente, se apegava a preconceitos quanto à matéria debatida no processo para prever o cabimento do recurso extraordinário, fato que não refletia a real necessidade da interpretação constitucional a ser deflagrada na jurisdição comum.

Igualmente, registra-se a adoção de critérios rígidos de admissibilidade quanto às irregularidades formais, através da exegese segundo a qual as instâncias extraordinárias não poderiam regularizar atos processuais. Esse talvez seja o ápice a que chegou o transtorno causado pelo excesso de trabalho, uma vez que assentou que o jurisdicionado perderia a oportunidade de discutir uma questão constitucional pela simples ausência da assinatura da peça de interposição do recurso extraordinário.

Com a conjugação desses meios não razoáveis, criou-se um cenário de grande instabilidade em que as regras processuais eram alteradas constantemente, instaurando-se uma verdadeira “corrida de obstáculos” a que se sujeitam os advogados para verem conhecido o apelo extremo. A solução dada para o excesso de demandas foi a utilização de artifícios formalistas que não se fundamentavam em nenhum raciocínio jurídico.

Ponto marcante na conjuntura que se tenta delinear é a criação do Superior Tribunal de Justiça com a Constituição de 1988. Como dito anteriormente, nesse momento cindiu-se a competência do STF para a apreciação do recurso excepcional com a criação do recurso

especial, para a análise de questões federais. Por se entender que o novo sistema resolveria o excesso de demandas, vários meios até então utilizados foram abandonados.

Com o passar do tempo, mostrou-se categoricamente errônea tal assunção. De fato, sem a possibilidade de se prever em seu regimento interno obstáculos à admissão do recurso extraordinário, como concedido pela Constituição anterior, houve uma maior dificuldade de conter a carga excessiva de processos quando o sistema recursal incorporou a criação do novo recurso e passou a ser corrente a interposição de ambos. Assim, a condição dos tribunais superiores se tornou ainda mais delicada do que antes.

Precisamente em face do pouco proveito que todas as tentativas aqui descritas puderam prover, tornou-se necessário adotar um meio que atinja a essência do problema – o excesso de interposição de recursos extraordinários –, ao mesmo tempo em que possibilite a consumação da função de democratização do controle de constitucionalidade. Tendo em vista a impossibilidade de dar às verdadeiras questões constitucionais que surgem nos processos subjetivos a devida atenção que lhes cabe, não se garante acesso irrestrito da interpretação constitucional.

Buscou-se a imposição de um critério que demonstre à sociedade que o recurso extraordinário não será admitido em qualquer situação, impedindo sua interposição mecânica como forma de postergar os efeitos jurisdicionais. A função do recurso extraordinário deve se fazer refletir no seu cabimento, visto que o atual sistema admite recursos que não propõem a interpretação constitucional, mas apenas a simples rediscussão da demanda sob a alegação de uma suposta violação à Constituição.

5- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL SUBJETIVA

Dentro do exposto, conclui-se que o recurso extraordinário não cumpre sua função na democratização da interpretação constitucional. A guarda da Constituição se realiza através da combinação entre o controle abstrato dos atos normativos que desrespeitem o conteúdo constitucional e o controle concreto de leis, atos executivos e entendimentos judiciais em desrespeito à Lei Maior que sejam levados ao Judiciário. Apenas com a conjugação desses dois aspectos – tendo cada um sua função –, maximiza-se o conteúdo constitucional.

Contudo, percebe-se claramente a prioridade do poder constituinte reformador em aperfeiçoar os métodos de controle por via direta e abstrata, negligenciando a importância da participação social na formação da interpretação constitucional. Ao mesmo tempo, toda a jurisdição constitucional se encontra naufraga em função do acúmulo dos recursos que permitem o chamado “3º grau de jurisdição”, o que influi diretamente para que se menospreze o controle por via incidental e com base no caso concreto.

No quadro em que se encontrava antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o ordenamento (i) não previa o direito mínimo de apreciação acurada do recurso extraordinário no STF; (ii) não possibilitava que este tribunal realize de modo eficiente a jurisdição constitucional junto à sociedade; e, ainda, (iii) dificultava a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável. Três motivos para que se possa concluir que o sistema carecia de uma reforma estrutural, de modo que se revertessem esses fatores.

É nesse sentido que se cogitou a utilização de um instituto subjetivo na admissão do recurso extraordinário. Subjetividade esta com sentido de julgamento de questão substancial que não seja a causa de pedir – no caso a questão constitucional –, tampouco o pedido em si – a infringência da decisão –, mas que ultrapassa o mero exame formal de requisitos processuais. Busca-se, portanto, um crivo anterior ao exame do mérito da questão constitucional que analise outro aspecto do caso concreto: a repercussão que o julgamento trará a toda sociedade.

Esse pressuposto está ligado diretamente ao fato de o recurso extraordinário promover a interpretação constitucional de que careça a coletividade. Há de se perquirir no recurso extraordinário a possibilidade de que, caso lhe seja dado provimento, haja uma relevância na participação social em promover a formação da “inteligência” constitucional decorrente deste julgamento no tribunal superior, assegurando a influência do poder de ação democrático.

Em paralelo, deve refletir a necessidade de restringir o labor do Supremo Tribunal Federal, vez que a este não deve ser imposto o conhecimento de recursos que busquem apenas a rediscussão do mérito. Como uma consequência óbvia dessa motivação, trata-se de uma cognição de breve duração, pois de outro modo se exporia à ineficácia de em nada alterar a morosidade do aparelho atual.

Não se trata, portanto, de um exame tão denso quanto o julgamento do recurso em si, haja vista que a constitucionalização do Direito exige seja realizado grande labor intelectual na concretização da interpretação constitucional, como exposto anteriormente. De modo oposto, cogita-se apenas se a reflexão dos fundamentos trazidos pelo recorrente influirá para

uma nova tradução dos valores contidos na Lei Superior ou, pelo contrário, se encobre argumentos formalistas em busca da infringência da decisão recorrida.

O recurso extraordinário, coerentemente atrelado a este requisito subjetivo, viabiliza (i) a discussão constitucional ao jurisdicionado que esteja de fato frente a um caso em que a Lei Superior deva ser interpretada, (ii) o desestímulo de seu uso como meio procrastinatório processual, e (iii) o funcionamento racional da alta corte, visto que esta não mais estará submetida ao número excessivo de demandas ao qual já se fez menção. Estas duas últimas conseqüências estão relacionadas ao fato de que o STF, com uma triagem dos recursos de breve duração, não traz um alongamento ao trâmite processual das demandas que prescindam de uma densa interpretação constitucional que favoreça a sociedade.

A coerência a que se faz menção reside na profundidade com a qual o exame da questão constitucional se subordina à participação democrática. Mesmo que haja logicamente uma situação jurídica em que determinado valor constitucional esteja em xeque, sem a devida relevância aos interesses coletivos esta discussão não deverá ser apreciada em recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal deve servir antes como modelo em vez de ser responsável por toda interpretação constitucional, sendo a cognição pelos magistrados e órgãos colegiados suficiente para os temas que não se afigurem transcendentais.

Além disso, é impraticável a proposta de haver um novo exame da questão debatida em juízo pelo simples fato de haver um dispositivo constitucional que tangencie seus contornos. Como relatado anteriormente, a Constituição da República se qualifica por seu caráter analítico, de modo que comporta um rol extenso de matérias. Dentro dessas, apenas as que se relacionarem com direitos fundamentais e questões estruturais do Estado devem permitir o cabimento do recurso extraordinário.

Dentro dessa nova perspectiva, o sistema recursal se aproxima do equilíbrio necessário entre a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo. Após a possibilidade do crivo monocrático e do crivo colegiado, a demanda apenas atingirá o Pretório Excelso caso se perceba que a causa tenha relevância suficiente para que seu julgamento dê interpretação à Constituição em interesse da sociedade.

Em última análise, a inserção do requisito da repercussão ao cenário construído indica a preocupação em ser imposto ao Supremo Tribunal Federal o exame, em último grau, de todo o controle difuso de constitucionalidade que desponte no ordenamento. De fato, a constitucionalização do direito, em todas as suas vertentes, torna impraticável a existência de uma só entidade, com apenas 11 membros operantes, para analisar todas essas questões. Caber-lhe-á, quando da efetivação do sistema proposto, somente a apreciação das questões

que atinjam o maior número de pessoas, servindo de modelo aos demais órgãos capazes de aferir a constitucionalidade judicialmente.

No demais, pode ser aduzido que a incorporação de um crivo de admissibilidade desses traços seria, sob um aspecto epistemológico, um processo de “filtragem constitucional” que a doutrina e a jurisprudência não foram capazes de realizar sem o remodelamento dos dispositivos legais. Este fenômeno é qualificado pela releitura não apenas das normas, mas também do papel do intérprete e dos institutos jurídicos em face da preeminência constitucional enquanto sistema aberto de regras e princípios.

Por um lado, pode ser afirmado que a natureza do recurso extraordinário e a função que desempenha no sistema constitucional exigem, independente de outras causas, sua inadmissão quando interposto sem o devido intuito de reformulação da interpretação dos preceitos fundamentais. Contudo, faz-se necessária a alteração dos enunciados normativos que regulam sua incidência para que seja respeitado seu papel perante a supremacia constitucional, visto que a esta concepção se contrapõe o direito do jurisdicionado em obter a revisão de um julgamento anterior.

Esse direito ao recurso, diante do exposto, sucumbe frente ao não conhecimento da questão constitucional em decorrência da necessidade em se promover a democratização da jurisdição constitucional e das dificuldades práticas com as quais o atual sistema recursal se encontra. Trata-se de uma reforma legislativa – e constitucional, já que o recurso extraordinário é previsto em sede de Lei superior – que vem ao encontro das necessidades da valoração que a jurisdição constitucional requer.

Com a Constituição de 1988, responsável pela criação do recurso especial e do Superior Tribunal de Justiça, restou a ilusão de que não mais resistiria o problema quanto à excessiva carga de processos, razão pela qual a argüição de relevância, cuja instabilidade não condizia com o novo sistema, não foi incorporada na Carta Magna. Após quase duas décadas de vigor da nova Constituição, já tinha se tornado imperativo o retorno de um instituto análogo, haja vista a insuficiência dos meios utilizados para reduzir o serviço dos tribunais.

Ao lado desse aspecto de contingência do excesso de demandas, propugna o moderno Direito Processual Constitucional pela aplicação desse instituto como uma forma de viabilizar a democratização do controle judicial de constitucionalidade. A reinserção de um instrumento de admissibilidade subjetiva do recurso extraordinário deve ser compatível com o novo sistema constitucional, que acolhe explicitamente valores como a democracia e a publicidade dos atos estatais, para os quais são necessárias uma fundamentação coerente e uma votação por uma maioria expressiva dos membros da Corte Superior.

Nesse panorama, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, – também conhecida como a Reforma do Judiciário – inseriu à Constituição o art. 102, § 3º, cuja redação prevê que, no recurso extraordinário, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

O que se pode depreender do texto constitucional sobre o novo instituto não é muito, senão que: (i) estabelece um requisito de admissibilidade subjetivo a ser aplicado a todas as hipóteses previstas no art. 102, III, da CRFB, não apresentando qualquer restrição quanto à matéria; (ii) carece de previsão legal quanto ao seu processamento antes de possuir eficácia; e (iii) estabelece, contudo, uma condição mínima a qual a criatividade do legislador não pode subtrair, qual seja, a votação por maioria qualificada.

Desse modo, é possível afirmar que a repercussão geral, a princípio, preenche os requisitos mínimos para uma admissibilidade subjetiva do recurso extraordinário coerente com o proposto, se afastando da anterior figura da arguição de relevância. Vale dizer, depara-se com uma possibilidade de redução do excesso de recursos e de democratização da interpretação constitucional que se adequa aos reclamos doutrinários.

Contudo, para que esse instituto seja efetivo, fazem-se necessárias algumas ponderações, que consistem, basicamente, em cobrar: (i) que sejam previstos pela Ciência do Direito os métodos teóricos de aplicação do novo instituto; (ii) que a normatização infraconstitucional respeite os valores democráticos presentes na vigente Constituição; e (iii) que o Supremo Tribunal Federal se conscientize da função do recurso extraordinário, dentro do sistema constitucional.

6- DA REPERCUSSÃO GERAL

O conceito da repercussão geral, bem como da relevância, transcendência ou de qualquer instituto análogo que implique um juízo de admissibilidade subjetivo, ligado à importância e às consequências do julgamento, pode ser descrito muito mais facilmente do que ser definível.

No entanto, a Lei 11.628/06 expõe que a repercussão geral se desdobra em: (i) repercussão econômica, quando a questão diga respeito a bens de largo número de pessoas; (ii) repercussão social, no tocante a direitos difusos ou homogêneos; (iii) repercussão política, que se relaciona a uma matéria da estrutura do Estado; e, por fim, (iv) repercussão jurídica, ou em sentido estrito, na qual se examina a interpretação de um instituto jurídico.

Esse raciocínio, mesmo sendo proveitoso, nada mais é do que a pormenorização do que se entende por interesse público, o que se reputa de certo modo insuficiente. De outra sorte, entende-se de melhor exegese afirmar que a repercussão geral está ligada à expansão democrática da interpretação constitucional. Isto substituiria a catalogação extensiva de seu conteúdo, uma vez que, havendo interesse para a sociedade de que o Supremo Tribunal Federal realize a jurisdição constitucional em face do que se argumentou frente a um caso concreto, então, por óbvio, se está diante de um dos casos acima enumerados.

Dessa feita, a repercussão geral se conceitua como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que se particulariza por seu caráter subjetivo, visto que implica a análise da situação substancial consistente na relevância da realização da discussão aberta ao meio público dos valores fundamentais presentes na Carta Magna, viabilizada pelo recurso interposto.

Tendo assentado seu conceito, a primeira questão com a qual se depara diz respeito à natureza jurídica do julgamento desse instituto. A partir do forte caráter discricionário e da inexistência de recurso contra a decisão, poderia ser afirmado que a apreciação da repercussão geral se classificaria como decisão política, se afastando, portanto, dos demais requisitos de admissibilidade, notoriamente jurisdicionais.

Esta constatação não é, porém, infensa a críticas. A antiga argüição de relevância, julgada sem motivação em sessão secreta, poderia ser apontada como fruto de um ato político, em que se averiguava a conveniência e oportunidade do julgamento do recurso em face do acúmulo de serviço. Contudo, embora seja correta a afirmação de que qualquer exame de transcendência se reveste de caráter político, não se pode afastar a natureza jurisdicional da repercussão geral, a partir de sua perspectiva dentre os atos estatais.

A ciência jurídica ensina que o Estado realiza suas funções através de três diferentes manifestações: a legislação, a administração e a jurisdição. Esta seria a inspiração para a separação do exercício da soberania – ou poder político – em três Poderes, sem embargo da possibilidade da prática atípica de função por Poder diferente daquele para o qual tenha sido atribuída predominantemente. Dentro dessa acepção, “ato político” seria um conceito

intrinsecamente ligado aos atos de administração, em que o poder público age a partir e de acordo com seus próprios interesses.

De fato, a repercussão geral está atrelada a um caráter político que decorre da própria natureza dúplice dos recursos excepcionais, que, como visto anteriormente, comporta dois interesses convergentes. Porém, tal assertiva não afasta o fato de que seja um ato jurisdicional, eis que importa ao recorrente nova possibilidade de impugnação do mérito. Seu caráter político decorre de ser, ao mesmo tempo, um ato de controle judicial de constitucionalidade, que se concebe como uma missão constitucional de revisão dos atos legislativos e de governo, legitimada democraticamente.

O fato de um ato jurisdicional possuir caráter político não se afigura, em nenhum aspecto, uma impropriedade. O próprio recurso extraordinário possui uma finalidade eminentemente política, o que não lhe retira o caráter de instituto processual destinado à impugnação de decisões judiciais, a fim de obter a sua reforma. Ora, até os demais requisitos de admissibilidade já foram usados com o mesmo caráter político, sem que se fosse discutido sua natureza jurisdicional.

Sem querer adentrar em profundas discussões sobre a natureza da jurisdição, pode-se afirmar como seu conceito, sob uma visão moderna, a atuação de órgão estatal imparcial que, buscando a pacificação social, tutela interesses ou direitos mediante aplicação concreta da vontade abstrata do ordenamento jurídico pela substituição da atividade das partes. Desta forma, o julgamento da repercussão geral faz parte do poder-dever do Estado-Juiz em apreciar o recurso extraordinário, de modo que cumpra sua função.

Percebe-se, sob uma breve análise, que a relevância não se comporta como a maioria dos outros termos legais. Ocorre que, dentre os vários meios de interpretação já construídos pela hermenêutica tradicional, não é possível empregar esse requisito de admissibilidade pela simples subsunção – ou silogismo – a um determinado recurso extraordinário que venha a ser interposto. Isto se dá pela natureza peculiar que conceitos abertos apresentam em face da legalidade formal que limitou a dogmática jurídica dos séculos anteriores.

A indeterminação de conceitos é consequência de toda uma conjuntura que já se iniciou a demonstrar de modo sucinto, quando foi tratado do princípio da legalidade. A participação do intérprete como algo mais que um aplicador mecânico da lei, abandonando o positivismo clássico, encontra estreita relação com a utilização de normas que permitam uma complementação de seu conteúdo por aquele que a concretiza.

O hermeneuta deve ter em vista que a repercussão geral é um termo empregado pelo ordenamento em espera de sua materialização pelo intérprete, uma vez que, de sua previsão

no texto normativo, não se pode delimitar a sua extensão. Dessa forma, pode-se afirmar que esse instituto se conjuga como um conceito normativo e indeterminado, ou seja, uma noção de conteúdo incerto, que radica do Direito e se encontra carecida de um preenchimento valorativo.

Quando se interpõe o recurso extraordinário, cabe ao Tribunal Superior aferir se o caso concreto se apresenta como relevante para possibilitar uma discussão aberta da questão constitucional. Apenas a própria corte está qualificada para discernir essa aplicação, visto que lhe cumpre a guarda da Constituição e da participação pública em sua interpretação.

A decisão de inadmitir o recurso extraordinário não deve ser explicada, mas justificada. A convicção do julgador, baseada na crença de que a discussão acerca da questão constitucional não se reveste de importância ao interesse público, não deve constar de sua fundamentação. Nesta, haverá de ter uma argumentação no sentido de que há uma preponderância dos valores da democracia e da efetividade jurisdicional albergados na Constituição em face de um determinado princípio no qual se fundou o recurso extraordinário.

No entanto, a argumentação empregada pelo crivo da repercussão geral não pode abranger uma elaborada ponderação de princípios constitucionais, haja vista a necessidade de se realizar apenas um exame breve de admissibilidade. A única forma de conciliar esses fatores reside na utilização do método tópico, que se baseia no emprego de diversos pontos de vista verossímeis e pré-concebidos para a análise do fato concreto.

O benefício em se empregar o método tópico reside no fato de que não se pretende resolver a questão jurídica através de uma visão fechada no sistema de normas. Em vez disso, a tópica se ancora fundamentalmente no problema, abstraindo-se de instigar um exame profundo das regras e princípios que se aplicam ao fato, quando as mesmas não solucionam a questão. Desse modo, o aplicador do direito não se limita ao direito positivo, servindo-se de premissas aceitas pela sociedade para fundamentar sua argumentação.

Quando da análise da repercussão que o julgamento de um recurso extraordinário trará para a democratização da interpretação constitucional, deve-se utilizar de todo um catálogo de idéias ligadas a esse caso, como os julgamentos anteriores de casos análogos; o dissídio jurisprudencial acerca dessa norma; a argumentação empreendida pelo recorrente, dentre outros. O exame desses fatores será decisivo para a admissão do recurso extraordinário.

A interpretação da repercussão geral deverá refletir, deste modo, uma hermenêutica concretística, visto que toda a sociedade passa a ser considerada como intérprete da Constituição. Desta feita, devem ser procurados os padrões mínimos aceitos pela coletividade

e elevá-los ao status de *topoi* – pontos de vista – para, escolhido um dentre estes, formar a argumentação em torno da admissão do recurso extraordinário.

Outra atenção que se cobra do aplicador da repercussão geral é a observância dos postulados normativos, gênero do qual fazem parte, como espécies de maior relevo, a razoabilidade e a proporcionalidade. Embora haja discussão quanto à coincidência destes termos, resta notório que os mesmos encerram três critérios de aplicação da norma jurídica, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Elaborando o raciocínio, será relevante a questão federal que (i) se adequar ao propósito de promover uma abertura da interpretação constitucional; (ii) for indispensável à jurisdição constitucional – o que se percebe quando não se registrar julgamento anterior em que a matéria fora debatida em mesma profundidade –, bem como o meio menos restritivo ao funcionamento do STF, priorizando a escolha do recurso que atingir o maior número de pessoas sobre um mesmo fato; e (iii) se fundar sobre uma matéria de suficiente relevância para justificar o cabimento do recurso, vale dizer, ser um tema materialmente constitucional que careça de uma discussão pública de seus valores.

Uma vez expostos os diferentes *topoi* à máxima da proporcionalidade, tendo como norteador o princípio da participação democrática, será possível a aplicação coerente desse conceito normativo indeterminado, fugindo dos métodos hermenêuticos tradicionais. Não há como se prever um rol exaustivo de hipóteses para o cabimento do recurso extraordinário, mas sim respostas mais ou menos razoáveis ao problema enfrentado, que devem ser buscadas através de um procedimento discursivo dialético, pautado pela lógica do razoável.

Por fim, cumpre fazer algumas anotações quanto à aplicação da repercussão geral prevista pela Lei nº 11.418, de 2006, que inseriu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil. Trata-se de diploma legal elaborada pelos membros integrantes do próprio Supremo Tribunal Federal, em vista da importância da adoção desse instituto em face da crise em que se encontra a Excelsa Corte.

Em primeiro lugar, a Lei nº 11.418 impôs que a demonstração da repercussão geral seja realizada como capítulo a parte no recurso extraordinário, o que confirma se tratar de um requisito de admissibilidade. Afasta-se, portanto, o vetusto modelo de petição apartada empregado na extinta arguição de relevância, que gerava um excesso de formalismo por importar em novo instrumento a ser levado ao Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Lei assenta que o recurso interposto em face de decisão contrária ao entendimento dominante no STF terá sempre repercussão geral. Essa medida não implica em considerar a simples discórdia à jurisprudência superior como fato de presumida relevância.

Em vez disso, a criação desse mecanismo está ligada à possibilidade de livre acesso à modificação das súmulas do Tribunal Superior, viabilizando a oxigenação do sistema.

Por outro lado, o art. 543-A criado pela referida lei, em seu parágrafo § 4º, prevê que as turmas serão competentes para decidir pela existência da repercussão geral, por, no mínimo, quatro votos. Trata-se de medida tomada em prol da celeridade processual, visto que dispensa a discussão de uma questão em plenário quando já se percebe que não poderá ser afastada a repercussão geral. Se quatro ministros se manifestaram a favor da relevância de uma questão, logicamente será impossível que essa maioria se reverta em plenário.

Desta feita, esta previsão não se afigura contrária à previsão constitucional. Pelo contrário, deve ser entendida como uma forma de amenizar a crítica no sentido de que a repercussão geral trará uma demora no trâmite processual, visto que o itinerário do recurso extraordinário compreenderá o julgamento tanto do plenário quanto das turmas. Quando for notória a relevância da questão debatida, sua submissão ao plenário será desnecessária.

Também se percebe, nesse ponto, o notório intuito em firmar a existência da relevância como regra no julgamento da repercussão geral do recurso extraordinário, dificultando seu emprego como um instrumento de obstrução do alcance ao Supremo Tribunal Federal. Esta faceta da implementação desse instituto está diretamente ligada aos anseios pela manutenção da perspectiva democrática da jurisdição e da precaução em tolher demasiadamente o direito do recorrente.

Outra questão trazida pela Lei nº 11.418 é a possibilidade de rejeição monocrática a ser realizada pelo relator do recurso extraordinário quando já houver sido negada a repercussão geral em caso idêntico (art. 543-A, § 5º). Nessa linha, confere-se ao regimento interno do STF a capacidade de dispor acerca do efeito *erga omnes* dos juízos de admissibilidade subjetiva proferidos quanto à relevância das questões federais, para que as reiteraões desses casos sejam negadas liminarmente.

Nesse sentido, parece necessário estender a competência do relator para, mediante decisão monocrática, não reconhecer de recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal (art. 557, do CPC) aos casos em que já tiver sido assentado entendimento sobre a inexistência da repercussão geral de uma questão. Caso não se contemple essa possibilidade, a Reforma do Judiciário terminará por transformar o Supremo Tribunal Federal em uma corte que apenas analise a repercussão geral.

Contudo, deve ser permitido ao recorrente suscitar a modificação do entendimento assentado acerca da repercussão geral de uma questão federal, através de uma argumentação particularmente diferenciada. As questões relevantes dentro da sociedade contemporânea

estão sujeitas a constantes alterações, que devem ser expostas ao debate público, impondo o cabimento do recurso de agravo da decisão que não reconhecer a relevância liminarmente.

Outro expediente previsto na Lei nº 11.418 é a possibilidade do julgamento de admissibilidade concentrado de diversos recursos extraordinários interpostos acerca da mesma questão constitucional (art. 543-B e seus parágrafos). Cria-se um procedimento a parte – já regulamentado no regimento interno do STF – que permite uma tutela jurisdicional coletiva da admissão do recurso, em face à tendência contemporânea de coletivização dos litígios decorrente do crescimento do volume dos mesmos.

A Lei nº 11.418 estende ao tribunal de origem a seleção de recursos representativos acerca de uma questão e enviá-los ao STF, sobrestando os demais até o julgamento coletivo acerca da repercussão geral. Caso este seja negativo, os demais recursos serão automaticamente inadmitidos. Caso seja positivo, será possível a retratação do tribunal *a quo*. Nesta última hipótese, se o tribunal reformar sua decisão, caberá a outra parte interpor novo recursos extraordinários. Se optar por conservá-la, o STF poderá cassar ou reformar liminarmente o acórdão recorrido.

Deve ser analisada, ainda, uma questão relativa ao direito intertemporal. A Lei nº 11.418, em seu art. 4º, prevê que a regulamentação da repercussão geral se aplica aos recursos interpostos no primeiro dia de sua vigência. Deste modo, os recursos que chegarem ao Supremo Tribunal Federal após a entrada em vigor da Lei, mas que tiverem sido ajuizados antes desta data, não poderão ser inadmitidos, visto que são adequados às normas vigentes à época de sua concepção.

Por fim, insta fazer menção a algumas questões que não foram contempladas na Lei nº 11.418, como o momento em que a repercussão geral deve ser julgada, vale dizer, se deve ser anterior ou posterior à análise dos demais pressupostos de admissibilidade. Uma vez que a incidência da repercussão geral pode levar a discussão ao plenário, se revela mais razoável que seja seu julgamento precedido do restante do exame de admissibilidade, de modo que se evite uma discussão colegiada sobre um recurso formalmente incompleto.

Esta ordem de apreciação dos requisitos de admissibilidade também se faz necessária quando se analisa a criação de uma súmula das questões não-relevantes, de modo que seja afastada a decisão em plenário para julgar a relevância de uma mesma questão várias vezes. A possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso extraordinário que recaia sobre matéria que já teve sua relevância negada deve, logicamente, preceder o crivo colegiado acerca dessa questão. De outro modo, impediria-se a concepção de um procedimento eficiente na redução da sobrecarga do STF.

7- CONCLUSÕES

Espera-se, ao fim do trabalho, ter conseguido pesquisar, ainda que sumariamente, os diversos aspectos relacionados ao instituto da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, de modo a permitir uma segura análise das conseqüências de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentre as descobertas feitas pelo estudo, talvez a questão examinada mais importante resida na convergência de um fator distinto do excesso de serviço no supremo tribunal para a admissibilidade subjetiva do recurso extraordinário. A ampliação da participação social na formação da interpretação constitucional representa um fundamento norteador da ordem jurídica, para a qual a repercussão geral fornece os meios de realização.

A jurisdição constitucional apresenta sua deflagração concentrada na iniciativa de um rol reduzido de participantes, sendo que o excesso de demandas de recursos extraordinários empobrece seu julgamento e impede que a coletividade se manifestar efetivamente. Com a repercussão geral, reduz-se o expediente do tribunal sob uma seleção das matérias de acordo com sua relevância, dando mais visibilidade e eficácia aos recursos, aprimorando essa forma de controle de constitucionalidade. Abre-se uma via democrática ao guardião da interpretação da Lei Superior.

Este efeito está ligado à postura do aplicador do direito no Estado Democrático Social, que implica a releitura dos institutos jurídicos no intuito de que cumpram os objetivos constitucionais. Fruto de discussão doutrinária em prol da efetividade do ordenamento, chega-se à conclusão de que, sem uma postura ativa do juiz – no caso, o ministro do STF –, não se permite a concretização da supremacia constitucional e a dispersão dos direitos fundamentais.

Portanto, a própria implementação da repercussão geral se apresenta como uma tomada de posição perante a discussão entre ativismo e garantismo judicial, uma vez que estende ao julgador a faculdade de realizar a completude da ordem jurídica. Nesse sentido, foi proposto que o próprio conceito desse instituto reflita essa função, de modo que o recurso extraordinário apenas será admitido quando demonstrada a importância de sua apreciação para a influência social na interpretação constitucional.

Essa perspectiva busca minimizar as críticas quanto à existência de arbitrariedades e influências políticas que o crivo de admissibilidade em razão da relevância pode trazer, visto que impõe uma linha argumentativa que deve ser traçada na motivação dessa decisão. De fato, um julgamento de acordo com o “interesse público” traz um campo de liberdade sem limites ao magistrado, visto que ele passa a ditar o que se entende por bem comum, tarefa para a qual não possui legitimidade.

Por outro lado, uma decisão pautada na difusão da jurisdição constitucional revela uma condição mais fácil de ser aferida em parâmetros objetivos, já que o próprio Supremo Tribunal Federal está encarregado dessa função. Para tanto, foi sugerida a utilização do método tópico como artifício de se encontrar as premissas que servem de base para a fundamentação desse julgamento, uma vez que a norma jurídica indeterminada não encontra na lei os elementos de sua materialização.

Em última análise, a atitude do intérprete da lei é fundamental para o sucesso do novo instituto. Apenas ciente de que os valores e os fatos serão sempre mais significantes que os limites textuais do ordenamento, o hermenêuta poderá aplicar a Lei com todo seu alcance. Resulta sobremaneira essencial no julgamento da repercussão geral a postura do jurista de buscar, através de seus atos, expressar os valores constitucionais e vislumbrá-los como instrumentos de atuação, intervenção e transformação da realidade social injusta.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3 ed. São Paulo: Landy, 2003.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATISTA, N. Doreste. *Da argüição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*. Legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A Argüição de Relevância*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*. vol. 119. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JORGE, Flávio Cheim; SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O Recurso Extraordinário e a Demonstração da Repercussão Geral. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

MACEDO, Eliane Harzheim. Repercussão geral das questões constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário. *Revista Direito e Democracia*. vol. VI, nº 1. Canoas: ULBRA, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Especial*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. vol. I: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Samuel. *Recurso extraordinário e argüição de relevância*. 2 ed. São Paulo: Hemus, 1988.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed. vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A recente reforma da Constituição Brasileira e o Supremo Tribunal Federal. *Problemas actuales del proceso iberoamericano*. Tomo 1. Málaga: CEDMA, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*, 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. *Curso de Processo Civil*. 7 ed. vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Questão de Repercussão Geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Federal) e a Admissibilidade do recurso Extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 30, setembro/2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.